



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002154/2007-22
Recurso nº 247.689 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.492 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 34
Recorrente BOCA DO MONTE HOTEIS E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/03/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CFL 34. LEGALIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, em contas individualizadas, de forma discriminada, os fatos geradores de toda as contribuições previdenciárias, de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como o montante das contribuições descontadas dos segurados, o das empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Constitui infração ao Art. 32, II da Lei 8.212/91 deixar a empresa de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as quantias descontadas, as contribuições patronais e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2005

Data da lavratura do Auto de Infração: 31/03/2006.

Data da ciência do Auto de Infração: 31/03/2006.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de a empresa ter deixado de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 06/07.

CFL - 34

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Sustenta a fiscalização que tais omissões foram verificadas ao se fazer auditoria nos livros contábeis da empresa, referentes ao período de 11/2001 a 12/2004, ocasião em que foram apurados valores pagos a segurados contribuintes individuais (empresários/sócios) e a segurados empregados, registrados em contas com outros títulos que não *pro labore* e Salários, respectivamente.

A multa foi aplicada no valor básico de R\$ 11.017,50, de acordo com os artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, II, "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, reajustado nos termos da Portaria MPS nº 822, de 12/05/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 08.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 18/22.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Santa Maria / RS baixou o feito em diligência para que fossem esclarecidos pontos controversos no lançamento em estudo, reabrindo o prazo para a interposição de nova impugnação, conforme documento a fl. 25.

Informação Fiscal a fls. 51/52, pugnando pela procedência integral do lançamento.

O autuado ofereceu aditamento à impugnação a fls. 56/61.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Santa Maria/RS lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 64/66, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 69/81, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Preliminarmente, requer o conhecimento do Recurso Voluntário, independentemente do depósito prévio no valor de 30% do montante do débito em litígio;
- Afirma que a penalidade em questão está relacionada com o lançamento fiscal a que se refere a NFLD nº 35.781.167-4, e que no julgamento desta NFLD, não ocorreu, na primeira instância administrativa, tratamento igualitário das partes;
- A recorrente afirma possuir contabilidade regular, e que os valores pagos a título de *pro labore* foram lançados, como tal, em título próprio na contabilidade;
- Assevera que os salários pagos a segurados empregados constaram integralmente e de forma correta nas Folhas de Pagamento;
- Sustenta que os valores levantados pelo Fisco e que deram origem a presunção de falta de recolhimento e informação, não se referem a *pro labore*, mas sim, a empréstimos, devoluções de empréstimos e lucros distribuídos, sobre os quais não incide qualquer contribuição à Previdência Social;

Ao fim, requer o recorrente o conhecimento do presente recurso voluntário, sem a efetivação do depósito prévio, e a reforma da decisão recorrida e conseqüente insubsistência do Auto de Infração em questão.

O julgamento em segunda Instância Ordinária houve-se por convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2302-00.059, proferido pela 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF em 20 de agosto de 2010, a fl. 99/102, para que o presente processo fosse anexado aos autos em que se debate a procedência da NFLD nº 35.781.167-4, de 28/03/2006, lavrada na mesma ação fiscal, a qual promoveu o lançamento tributário das contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos supostamente efetuados a administradores/sócios - a título de *pro labore* -, e a segurados empregados, em razão da flagrante relação de prejudicialidade do julgamento desta em relação àquele.

A diligência não foi concluída em razão de a NFLD nº 35.781.167-4, de 28/03/2006, já ter sido julgada em 2ª Instância, e o crédito tributário dela decorrente já ter sido inscrito em Dívida Ativa da União, conforme extrato e Despacho a fls. 102/103.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 16/03/2007, sexta-feira, conforme denuncia o documento a fl. 68, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na segunda-feira seguinte, diga-se, 19/03/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 17 de abril do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO

O requisito da prova de depósito prévio para o seguimento de Recurso Voluntário à Segunda Instância Administrativa, nos processos que tenham por objeto a discussão de crédito previdenciário, foi afastado pela norma inscrita no art. 42, I da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que revogou, a contar da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleciam tal exigência.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

Por tal razão, não há condições de ser apreciada nestes autos a alegação de que, no julgamento em primeira instância administrativa da NFLD nº 35.781.167-4, não houvera ocorrido tratamento equalitário das partes. Tal questão processual, se de fato ocorrida, refere-se exclusivamente àquele julgamento, e deveria ter sido alegada naqueles autos, não nestes, não possuindo esta Turma competência regimental para conhecer de tal alegação.

3.1. DO JULGAMENTO DA NFLD Nº 35.781.167-4

Cumprе destacar, *ab initio*, que a obrigação principal correspondente aos fatos geradores tratados neste Auto de Infração é objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.781.167-4, de 28/03/2006, a qual promoveu o lançamento tributário das contribuições previdenciárias relativas a tais pagamentos, supostamente efetuados a administradores/sócios – a título de *pro labore* -, e a segurados empregados, os quais, segundo a fiscalização, não foram lançados nos títulos próprios na contabilidade e, igualmente, não foram oferecidos à tributação.

A recorrente assevera que os valores levantados pelo Fisco e que deram origem a presunção de falta de recolhimento e informação, não se referem a *pro labore*, mas sim, a empréstimos, devoluções de empréstimos e lucros distribuídos, sobre os quais não incide qualquer contribuição à Previdência Social.

Segundo consta no item 10 da Decisão-Notificação recorrida, a fl. 66, no Processo Administrativo Fiscal que investiga a procedência do lançamento objeto da NFLD nº 35.781.167-4, “a empresa foi intimada a fazer prova de suas alegações (empréstimo concedido pela empresa ao sócio, reembolso de despesas da pessoa jurídica a pessoa física) sendo que, no prazo concedido e no restituído (a pedido), nenhuma prova foi produzida”.

Não estando o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação instruído adequadamente com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se os fatos jurídicos apurados na NFLD nº 35.781.167-4 configuravam-se, efetivamente, fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento houve-se por convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2302-00.059, proferido pela 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF em 20 de agosto de 2010, a fl. 99/102, para que o presente processo fosse anexado aos autos em que se debate a procedência da NFLD nº 35.781.167-4, de 28/03/2006, lavrada na mesma ação fiscal, a qual promoveu o lançamento tributário das contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos supostamente efetuados a administradores/sócios - a título de *pro labore* -, e a segurados empregados, em razão da flagrante relação de prejudicialidade do julgamento desta em relação àquele.

A diligência não foi concluída em razão de a NFLD nº 35.781.167-4, de 28/03/2006, já ter sido julgada em 2ª Instância, e o crédito tributário dela decorrente já ter sido inscrito em Dívida Ativa da União, em seus valores originários, conforme extrato e Despacho a fls. 102/103, o que demonstra a procedência da autuação levada a efeito naqueles autos.

Nesse contexto, restando caracterizado que os valores apurados pela fiscalização referiam-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias e não a empréstimos concedidos pela empresa ao sócio, nem a reembolso de despesas da pessoa jurídica a pessoa física, tais valores deveriam ter sido, necessariamente, lançados em títulos próprios da contabilidade, com referibilidade a “salários” e a “*pro labore*”. No entanto, tais verbas remuneratórias houveram-se por inadequadamente lançadas em títulos diversos, conforme se vos segue.

- “Pago conforme recibo a Renato Cezar Dias Lenz” (conta 1.02.01.01.0001 - débitos de sócios - Renato Cezar dias Lenz);
- “Pago cfe. Recibo a Luciano Brandão Vieira” (conta 4.03.01.01.0009 - despesas administrativas - honorários profissionais);

- "Pago cfe. Recibo a Cleusa Tamiosso" (conta 4.03.01.01.0009 - despesas administrativas - honorários profissionais);
- "Valor ref. Pagto a Daniel Lenz" (conta 4.02.02.01.0062 - outras despesas - Park Hotel);
- f. Pagto a Simone Lenz" (conta 4.02.02.01.0062 - outras despesas - Park Hotel);
- "valor ref. Retirada Renato Lenz" (conta 1.02.01.01.0001 - Renato Cezar Dias Lenz).

A conduta omissiva assim perpetrada pela pessoa jurídica autuada configura-se infração às disposições inscritas no art. 30, II da Lei de Custeio da Seguridade Social, punível com a multa variável prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91, na modulação fixada no art. 283, II, 'a' do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, com valores atualizados conforme mecanismo fixado no art. 102 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Regulamento da Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862/2003)
(...)

II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Por derradeiro, mas não menos importante, anote-se que o valor da penalidade imposta através do presente Auto de Infração é único e indivisível, isto é, independente do número de infrações cometidas, bastando, para a sua caracterização e imputação, a ocorrência de uma única infração tributária da natureza ora em debate.

Nesse contexto, há que se considerar que o reconhecimento da procedência, mesmo que parcial, do lançamento aviado na NFLD Nº 35.781.167-4 implica a procedência *in totum* do vertente Auto de Infração.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva - Relator